

Lei CFS N° 0036/97.

“Origem do Projeto de Lei CFS N° 0036/97.”

Institui o Fundo Municipal de Habitação do Município de Bom Jesus.

Clóvis Fernandes de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Habitação do Município de Bom Jesus**, com o objetivo de propiciar apoio e suporte financeiro aos programas, projetos e atividades destinadas à redução do déficit habitacional do Município e proporcionar melhores condições de vida às populações carentes.

Artigo 2º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

- I - Construção de conjuntos Habitacionais;
- II - Construção e recuperação de habitações isoladas;
- III - Implantação de lotes urbanizados;
- IV - Instalação de infra estrutura em conjuntos habitacionais;
- VI - Urbanização e regularização de favelas;

Artigo 3º - Constituem recursos do Fundo:

- I - as dotações constantes do Orçamento do Município;
- II - as contribuições, subvenções e auxílios específicos de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;
- III - recursos provenientes de empréstimos internos e externos;
- IV - remuneração oriunda de aplicação financeiras;
- V - o valor total das prestações recebidas dos mutuários, provenientes das aplicações do Fundo em financiamento de Programas Habitacionais;
- VI - doações, legados e contribuições;
- V - outros recursos de quaisquer origem que lhe forem transferidos.

Artigo 4º - O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, será administrado por um Conselho Deliberativo, composto pelo Prefeito Municipal e mais dois membros nomeados de acordo com o que dispuser o regulamento deste Fundo.

Parágrafo 1º - A aplicação de recursos financeiros do Fundo depende da autorização do Conselho Deliberativo do Fundo, podendo delega-la ao Coordenador do Fundo na forma prevista em regulamento próprio.

Parágrafo 2º - Poderá a Administração do Fundo firmar convênio ou qualquer outro instrumento

de divisão de encargos, com empresas estabelecidas no Município, visando a construção de moradias populares aos seus operários de baixa renda e mais carentes, em terreno próprio ou outro preferencialmente nas proximidades do local de trabalho, com prévia autorização legislativa.

Parágrafo 3º - Toda e qualquer habitação ou benfeitoria particular construída com recursos do Fundo, ficará onerada com a Cláusula de Inalienabilidade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, devendo a Administração do Fundo, participar como anuente ou interveniente em qualquer transação futura, visando preservar os objetivos do Fundo e impedir a comercialização, locação e sub-locação desses imóveis, com objetivo de lucro.

Parágrafo 4º - Nenhum cidadão poderá beneficiar-se com recursos do Fundo, por mais de uma vez, a não ser para melhorias e expansão do módulo inicial a critérios do

Conselho

Deliberativo do Fundo.

Parágrafo 5º - O beneficiário firmará compromisso, sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinará à própria moradia e de sua família, a qual não poderá alienar, nem locar sem anuência da administração do Fundo.

Parágrafo 6º - Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar benefício indevido do Fundo, destinado à pessoa, que não se enquadre nas normas de sua concessão ou desvio de finalidade de imóvel edificado com recursos desta Lei.

Parágrafo 7º - A Administração do Fundo fará publicar, para conhecimento geral os nomes dos inscritos a qualquer benefício oriundo desta Lei, para impugnação no prazo de

30

(trinta) dias.

Artigo 5º - O Fundo deve atender às disposições estabelecidas pela **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, e pelas Leis Estaduais aplicáveis, bem assim nas normas

baixadas

pelo órgão central do Sistema Municipal de Administração Financeira e pelo

Tribunal

de Contas do Estado de Santa Catarina.

Artigo 6º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará

por Decreto a presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Santa Catarina.
em 09 de maio de 1997.

Clóvis Fernandes de Souza,
Prefeito Municipal.